



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

## ACÓRDÃO

*Processo nº 202500047002466/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECC-1100 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (consolidada com o(s) GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.*

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202500047002466/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), referente ao **exercício de 2024**. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro-substituto, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA,**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

**I. julgar regular com ressalva** as contas tratadas no presente processo, do Secretário da Secretaria de Estado da Casa Civil, **Sr. Jorge Luís Pinchemel** (CPF 894.795.561-20), por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, **indique** no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- a) Inobservância aos critérios de mensuração e reavaliação de bens móveis, em desacordo com as diretrizes da NBC TSP 07 e do MCASP (11ª edição);
- b) Inadequação na segregação do inventário, verificada pela consolidação indevida dos ativos intangíveis juntamente com o levantamento dos bens móveis, dificultando o controle individualizado;
- c) Deficiência de evidenciação nas Notas Explicativas, ante a ausência de informações pormenorizadas acerca da composição e movimentação do Ativo Intangível, em prejuízo à transparência e à fidedignidade das demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**II. Determinar** à Secretaria de Estado da Casa Civil, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício subsequente, providências com vistas a:

- a) Promover a retificação dos saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de lançamentos imprecisos na reavaliação de bens móveis no exercício de 2024, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis;
- b) Adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação do ativo imobilizado, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), com o objetivo de mitigar a utilização de contas em desconformidade e a necessidade de sucessivos ajustes de regularização, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes.

**III. Dar quitação** ao Secretário, **Sr. Jorge Luís Pinchemel**;

**IV. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à prevenção de ocorrência de outras impropriedades semelhantes, para que sejam adotadas medidas internas sobre:

- a) o registro dos bens intangíveis no patrimônio da entidade em conformidade o MCASP (11ª Edição);
- b) a inclusão de informações sobre o Ativo Intangível em Notas Explicativas.

**V. Dar Ciência** à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração – notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à plena conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados.

**VI. Advertir** a Secretaria de Estado da Casa Civil e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

**VII. Destacar**, no acórdão de julgamento:

- a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047002466

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 30/04/2026 16:48  
Função: Presidente assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 30/04/2026 16:48  
Função: Relatora assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 28/04/2026 07:41  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 28/04/2026 11:43  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 29/04/2026 09:08  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 27/04/2026 15:31  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 29/04/2026 09:01  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
Data: 29/04/2026 10:28  
Função: Procurador assinante

